



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.903384/2011-47
ACÓRDÃO	3301-014.954 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE
ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO.

Constatada obscuridade no julgado por conter no voto erro material especificamente em relação à citação dos números dos PER/DCOMPs nele indicadas cabe o saneamento na forma de esclarecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados formalizados pela unidade de origem em face do acórdão nº 3301-010.736, proferido em 29 de junho de 2021, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF onde aponta necessidade de ratificação ou retificação.

A seguir transcrevo excerto(s) do despacho de admissibilidade:

A Unidade assevera que

Retorno o presente processo ao CARF para ratificação/retificação do Acórdão de Recurso voluntário, considerando-se que a tabela do Termo de Informação fiscal intitulada de " Resultado da diligência" referente ao 2º trimestre 2009 menciona a DCOMP 38646.55338.210709.1.1.01-0920 (processo 10480.724818/2013-42). Sendo assim, torna-se necessária a ratificação sobre o valor do crédito a ser utilizado no presente processo.

Em tais circunstâncias, o processo deve ser reincluído em pauta de julgamento, para esclarecimentos.

Nos termos do disposto no artigo 4º da Portaria CARF nº 145/2018, encaminhe-se o processo para novo sorteio na Turma

O acórdão de manifestação de inconformidade em seu relatório é claro acerca da lide conforme excerto(s)

Relatório

O presente processo trata da análise do Pedido de Ressarcimento formalizado por meio do PER 16969.92656.220709.1.1.010380 e da Declaração de Compensação DCOMP 00304.12828.220709.1.3.019081, apresentados pela empresa Eviales do Brasil Nutrição Animal Ltda – CNPJ 44.346.138/0001-12 (atualmente incorporada pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda CNPJ 06.066.837/0001-10). O crédito no valor de R\$ 61.793,19 refere-se ao 2º trimestre de 2009 e tem como origem o estabelecimento matriz da empresa.

2. Em sua análise, a DRF/Recife indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação sob a justificativa de que a empresa questiona judicialmente a incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de dez quilogramas (atual posição TIPI 2309.10.00), que fabrica, sendo que eventual insucesso no pleito judicial iria alterar o valor a ser ressarcido, hipótese vedada pelos dispositivos legais abaixo citados:

(...)

Voto

4. Os dispositivos legais citados no Relatório acima (arts. 25 das Instruções Normativas SRF nº 900, de 2008, e 1.300, de 2012) projetam afastar a instabilidade processual decorrente de eventual decisão ulterior (judicial ou administrativa) que venha a alterar, qualitativa ou quantitativamente, o resultado do processo administrativo. Para a incidência da regra normativa, contudo, faz-se necessário que a futura decisão a ser proferida em processo judicial (ou em outro processo administrativo fiscal) possa, de fato, alterar o valor a ser ressarcido.

(...)

9. No caso concreto, o desfecho da ação judicial apontada pela Unidade como óbice ao ressarcimento pretendido pelo sujeito passivo definirá a existência ou não de débitos do imposto os quais, caso existentes, acarretarão na utilização dos créditos, reduzindo ou excluindo o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento. Dessa forma, fica clara a hipótese prevista nos atos normativos citados, estando correta a DRF/Recife ao negar o pleito.

O Acórdão de recurso voluntário nº 3301-010.736, às fls. 486/493, foi precedido da Resolução nº 3301-000.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, às fls. 435/439, que determinou a baixa à unidade de origem aplicando o decidido na Resolução 3301-000.478 no processo 10480.724814/2013-64:

Consta no processo em foco, às fls. 459/476, Termo de informação fiscal e planilhas na qual se baseou o acórdão embargado e do qual se extrai os seguintes excertos:

O presente procedimento foi executado em atendimento às Resoluções 3301-000.497 a 3301-000.503 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF de 30/08/2017, presentes nos seguintes processos: 10840.903384/2011-47, 10840.903403/2011-35, 10840.903400/2011-00, 10840.903394/2011-82, 10840.903390/2011-02 e 10840.903387/2011-81.

Em cada um deles há a determinação em comum de:

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento deste processo em diligência para que a unidade de origem, diante do trânsito em julgado do Proc. judicial nº 002952366.2003.4.03.6100, analise se o contribuinte possui direito ao crédito tributário apontado.

Após o levantamento realizado, o contribuinte deverá ser intimado acerca do seu teor, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento. (negritamos)

Trata-se da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) de IPI abaixo transcritos, referentes aos períodos de apuração e transmitidos nas datas que se lhes seguem.

PER/DCOMP	Nº	PERÍODO	DE	APURAÇÃO	Data	Transmissão
11991.36349.231110.1.1.01-0622			1º	TRIMESTRE	2009	23.11.2010
16969.92656.220709.1.1.01-0380			2º	TRIMESTRE	2009	22.07.2009
11915.94061.211009.1.1.01-0363			3º	TRIMESTRE	2009	21.10.2009
10178.04265.130110.1.1.01-9046			4º	TRIMESTRE	2009	13.01.2010
20366.75449.200410.1.1.01-8584			1º	TRIMESTRE	2010	20.04.2010
25650.20223.130710.1.1.01-3918			2º	TRIMESTRE	2010	13.07.2010
25556.61125.181010.1.1.01-7831			3º	TRIMESTRE	2010	
18.10.2010						

(...)

Isto posto e considerando que todo o crédito tributário constituído no processo nº 10480.728161/2013-92 foi extinto pela decisão favorável transitada em julgado no processo judicial no processo judicial nº 0029523 66.2003.4.03.6100, estão sendo verificados na presente diligência os saldos passíveis de ressarcimento de IPI referentes aos trimestres calendários elencados anteriormente.

O acórdão embargado fez menção ao paradigma Acórdão nº 3301-010.723 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (PAF 10480.724818/2013-42) onde consta tabela com indicação para o ressarcimento do 2 trim 2009 indicando outro PER e DCOMP com valor diverso do aqui discutido.

O Acórdão nº 3301-010.723 (PAF 10480.724818/2013-42) apresenta tabela que foi reproduzida no acórdão embargado.

Em síntese, a Fiscalização concluiu pela procedência integral do crédito pleiteado nestes autos, razão pela qual a Recorrente, em sua manifestação acerca do resultado da Diligência, limitou-se a requerer a remessa do processo a este Colegiado, para conclusão do julgamento do Recurso Voluntário.

De minha parte, concordo integralmente com as razões postas na Resolução nº 3301-000.479, de 30/09/2017, que motivaram a conversão do feito em Diligência, bem como acato os resultados desta, diante da adequada e pertinente verificação pelo Fisco das operações e documentos que embasaram o crédito pleiteado.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer das preliminares suscitadas no Recurso Voluntário e, em seu mérito, dar provimento para reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado.

O Acórdão nº 3301-010.723 (PAF 10480.724818/2013-42) refere-se ao PER 38646.55338.210709.1.1.01-0920 / Valor do Pedido de Ressarcimento 21.173,89. Observa-se que referido crédito havia sido indeferido pelo despacho Decisório:

Assim, tendo em vista que não foi reconhecido crédito para o Pedido de Ressarcimento 38646.55338.210709.1.1.01-0920, os débitos compensados na

Declaração de Compensação nº 07211.37464.210709.1.3.01-3268 não poderão ser homologados.

Termo de Informação fiscal e planilhas, fls. 438/474 do processo PAF 10480.724818/2013-42 realmente trata de crédito de estabelecimento diverso daquele desse processo pelo que devemos basear no termo de informação constata do processo em análise.

O Termo de Informação de fls ... nos autos deste processo

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme o despacho de admissibilidade foi dado seguimento para esclarecimento acerca do valor do crédito deferido no acórdão embargado.

2.1 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO.

A unidade de origem apontou que o PER e a DCOMP constante da tabela do acórdão embargado não diz respeito ao Pedido de ressarcimento (PER) e a Declaração de compensação (DCOMP) tratada neste processo embora traga a apuração de crédito de IPI do 2º TRIM DE 2009.

Realmente este processo trata do crédito no valor de R\$ 61.793,19 referente ao 2º trimestre de 2009 e tem como origem o estabelecimento matriz da empresa.

A diligência fiscal apurou o crédito passível de ressarcimento por estabelecimento e acostou termos de informação específicos a cada processo abrangido pela diligência.

No caso o PER e a DCOMP deste processo referem-se a crédito do estabelecimento do Estabelecimento Detentor do Crédito: 44.346.138/0024-09 conforme o Termo de Informação acostado a este processo às fls. 459/476.

A tabela referente ao processo paradigma tem como origem o CNPJ Original do Estabelecimento Detentor do Crédito: 44.346.138/0009-70

Resta evidente, conforme alegado pela unidade de origem, que houve por lapso manifesto a referência ao PER 38646.55338 em vez do PER tratado neste processo.

Mesmo o termo de informação fiscal juntado a este processo faz referencia ao crédito passível de ressarcimento pleiteado neste processo embora faça menção ao PER 38646.55338 que foi tratado no processo paradigma com crédito de outro estabelecimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE

CNPJ Original do Estabelecimento Detentor do Crédito: 44.346.138/0024-09

Resultado da diligência				
Trimestre-calendário /Ano (Origem)	Nº PER/DCOMP	Ressarcimento de IPI Solicitado (R\$)	Ressarcimento de IPI Passível de Autorização (R\$)	Glosa (R\$)
1º TRIMESTRE 2009	37269.19302.200409.1.1.01-3630	20.920,98	20.920,98	0,00
2º TRIMESTRE 2009	38646.55338.210709.1.1.01-0920	61.793,19	61.793,19	0,00
3º TRIMESTRE 2009	25019.75035.211009.1.1.01-5456	51.615,20	51.615,20	0,00
4º TRIMESTRE 2009	21100.51089.140110.1.1.01-7907	37.583,08	37.583,08	0,00
1º TRIMESTRE 2010	20058.76156.200410.1.1.01-6083	62.549,70	62.549,70	0,00
2º TRIMESTRE 2010	42682.35243.130710.1.1.01-5632	24.243,59	24.243,59	0,00
3º TRIMESTRE 2010	11402.48586.181010.1.1.01-3394	47.197,25	47.197,25	0,00

Sendo assim entendo que cabe esclarecer e ratificar o acórdão embargado explicitando que se encontra no termo de informação, constante deste processo às fls.459/476, que o crédito que se reconheceu referente ao 2º TRIMESTRE 2009 neste processo não se refere ao PER 38646.55338.210709.1.1.01-0920 mas sim trata-se do crédito apurado referente ao Estabelecimento Detentor do Crédito: 44.346.138/0024-09 e pleiteado no PER 16969.92656.220709.1.1.010380 e utilizado na DCOMP 00304.12828.220709.1.3.019081.

Aprecio.

Assiste razão à embargante quanto a necessidade do esclarecimento.

3 CONCLUSÃO

Voto por conhecer do embargo para esclarecer e ratificar o acórdão embargado conforme esclarecimentos.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3301-014.954 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10840.903384/2011-47

Márcio José Pinto Ribeiro

DOCUMENTO VALIDADO